



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 276/2015 - DG/MP
CONTRATO Nº 99/2015

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MONTELE INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM 01 (UM) ELEVADOR LOCALIZADO NO EDIFÍCIO NA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 91, VILA CALDAS, CARAPICUÍBA, SP.

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, no edifício sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situado na Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Doutor **LUIZ HENRIQUE CARDOSO DAL POZ**, Promotor de Justiça e seu Diretor-Geral, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro, **MONTELE INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ nº 17.609.256/0001-01, estabelecida na Rua Simão Antônio, 1200, Contagem/MG, CEP 32371-610, neste ato representada pelo Senhor **PAULA LAMBERT MATHIAS DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº 11.880.132/MG, inscrita no CPF sob o nº 050.499.456-58, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, à Lei Estadual nº 6.544/89, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

A **CONTRATADA** se obriga a prestar ao **CONTRATANTE**, os serviços de manutenção preventiva e corretiva, descritos nas cláusulas 2ª e 3ª, em 01 (um) elevador, marca **MONTELE**, EL.03.2913/10825, localizado em imóvel do **CONTRATANTE**, situado na Av. Presidente Vargas, 91, Vila Caldas, Carapicuíba/SP, CEP 06310-100, obedecidas, também as demais disposições avençadas no presente Contrato.

CLÁUSULA 2ª - DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA

A **CONTRATADA** executará mensalmente serviços de manutenção preventiva nos equipamentos da Casa de Máquinas, caixa, poço e pavimentos, procedendo à verificação, lubrificação e, se necessário, testes, regulagem e pequenos reparos, com a finalidade de proporcionar o funcionamento eficiente, seguro e econômico do elevador.

8/10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 3ª - DA MANUTENÇÃO CORRETIVA

3.1. A **CONTRATADA** atenderá ao chamado do **CONTRATANTE** para regularizar anomalias de funcionamento do elevador, objeto do presente contrato, procedendo à manutenção corretiva, substituição e/ou reparando, de acordo com critérios técnicos, os componentes elétricos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos, necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, utilizando exclusivamente acessórios e peças originais, cujo prazo de atendimento será de até 48 (quarenta e oito) horas.

3.2. Na necessidade de substituição de peças, a **CONTRATADA** apresentará proposta detalhada ao **CONTRATANTE**, efetuando a troca, somente após aprovação.

CLÁUSULA 4ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. Durante o seu horário normal de trabalho:

- a) Efetuar mensalmente o serviço de manutenção preventiva descrito na cláusula 2ª;
- b) Efetuar teste de segurança, conforme legislação em vigor e normas da **CONTRATADA**;
- c) Executar os serviços descritos nas cláusulas 2ª, 3ª e decorrentes, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quer na aplicação de materiais auxiliares e lubrificantes especiais **Montele Elevadores**, quer na substituição de equipamentos, componentes e peças originais, tais como: máquina de tração, rolamentos, motor, freio, gerador, coletor e escovas; limitador de velocidade; painéis de comando, seletor, despacho, bobinas, relês, conjuntos eletrônicos, chaves e contadores, microprocessador, módulo de potência; cabos de aço e cabos elétricos; aparelho seletor, fita seletora, pick-ups, cavaletes; polias de tração, desvio, esticadora secundária e intermediária; limites, pára-choques, guias, fixadores e tensores; armação de contrapeso e cabina, coxins; freio de segurança; carretilhas de portas, trincos, fechadores, garfos, rampas mecânicas e eletromagnéticas; operador elétrico, bomba hidráulica, correias, correntes e cordoalhas.

4.2. Fora do seu horário normal de trabalho:

- a) Manter, no estabelecimento da **CONTRATADA**, serviço de emergência até as 23:00 (vinte e três) horas, destinado exclusivamente ao atendimento de chamados para normalização inadiável do funcionamento do(s) elevador(es), podendo na ocasião, aplicar materiais de pequeno porte.
- b) Na hipótese de que a normalização requeira dispêndio de mão-de-obra em maior quantidade que a razoável, ou materiais não disponíveis no estoque de emergência, a regularização será postergada para o dia útil imediato, durante o horário normal de trabalho da contratada.
- c) Manter no estabelecimento da **CONTRATADA**, plantão de emergência das 23:00 (vinte e três) às 7:30 (sete e trinta) horas, destinado única e exclusivamente ao atendimento de eventuais chamados para liberação de pessoas retidas em cabinas, ou para casos de acidentes.
- d) Fornecer, por ocasião da 1ª contratação/renovação, manual sobre o uso correto do elevador.

CLÁUSULA 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução deste contrato, inclusive comunicando à **CONTRATADA**, por escrito e tempestivamente, qualquer mudança de

810

Handwritten signature and date



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

administradora e/ou endereço de cobrança; permitir livre acesso às instalações quando solicitado pela **CONTRATADA** ou seu empregado em serviço.

- 5.2. Manter a Casa de Máquinas, seu acesso, caixa, poço e demais dependências correlatas, livres e desimpedidos, não permitindo depósito de materiais estranhos à sua finalidade, bem como penetração e/ou infiltração de água (NM 207/99).
- 5.3. Impedir ingresso de terceiros na Casa de Máquinas, que deverá ser mantida sempre fechada, bem como intervenção de pessoas estranhas à **CONTRATADA**, a qualquer parte das instalações (NM 207/99), especialmente quanto à abertura das portas de pavimentos.
- 5.4. Interromper imediatamente o funcionamento de qualquer elevador que apresente irregularidade, comunicando em seguida o fato à **CONTRATADA**.
- 5.5. Executar os serviços que fujam à especialidade da **CONTRATADA** e que a mesma venha a julgar necessários, relacionados à segurança e ao bom funcionamento do elevador.
- 5.6. Dar providências às recomendações da **CONTRATADA**, concernentes às condições e uso correto do elevador; divulgar orientações e fiscalizar procedimentos.

CLÁUSULA 6ª - DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1. A sucatagem dos materiais substituídos será de responsabilidade da **CONTRATADA**.
- 6.2. As substituições ou reparos necessários correrão por conta da **CONTRATADA**, exceto aqueles decorrentes de negligência, mau trato, uso indevido ou abusivo, agente externo (a exemplo de umidade, poeira, gases, salinidade), variação de tensão elétrica, ferrugem e ato ou omissão que não da **CONTRATADA**.
- 6.3. A **CONTRATADA** deverá manter o elevador dentro de suas especificações originais.

CLÁUSULA 7ª - DO HORÁRIO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços de manutenção preventiva serão prestados durante o horário regular de funcionamento da **CONTRATADA**, que é das 8:00 às 17:48, ficando ainda estabelecido que seja mantido plantão para os serviços de emergência, bem como para soltar pessoas detidas no interior dos elevadores ou para casos de acidentes.

CLÁUSULA 8ª - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo previsto para execução do presente Contrato é de 12 (doze) meses, consecutivos e ininterruptos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente e formalizar-se-á por meio de termo de aditamento, salvo se, com antecedência mínima de 60 dias antes do seu término ou de cada uma de suas prorrogações, qualquer das partes denunciá-lo, por escrito, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por

BW
10/10/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício assinado pela autoridade competente e a **MONTELE INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA.**, mediante correspondência protocolada na Área de Comunicação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, situada na Rua Riachuelo, nº 115 - térreo, São Paulo, Capital.

CLÁUSULA 9ª - DA RESCISÃO

- 9.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições aqui firmados, obedecidas também às disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- 9.2. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79 acarretando as consequências contidas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.
- 9.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA 10 - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor total deste Contrato é de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), para o período de 12 (doze) meses, onerando os recursos do elemento 339039.80 - Conservação e Manutenção de Bens Móveis e Equipamentos - Atividade 595 - Defesa dos Interesses Sociais, Unidade de Despesa UGE 27.01.01 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

CLÁUSULA 11 - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 11.1. Pelos serviços objeto do presente contrato, o **CONTRATANTE** pagará mensalmente à **CONTRATADA** o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente à totalidade dos serviços executados em conformidade com as cláusulas 2ª e 3ª.
- 11.2. O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia, a contar da data do aceite emitido pelo Agente Fiscalizador do contrato, e se processará mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA**, no Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação vigente.
 - 11.2.1. Por ocasião da apresentação ao **CONTRATANTE** da Nota Fiscal/Fatura, recibo ou documento equivalente, a **CONTRATADA** deverá fazer prova do recolhimento mensal do INSS, FGTS, ISSQN (este quando exigido por lei), nos termos da lei, mediante apresentação das respectivas Certidões Negativas de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 11.2.2. A não apresentação dessas comprovações assegura ao **CONTRATANTE** o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou os pagamentos seguintes até que se dê sua regularização.
- 11.3. No caso de devolução da nota fiscal ou fatura ou dos comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS e ISSQN (se exigido), por sua inexatidão, ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado no item anterior será contado a partir da data de entrega da(s) referida(s) correção(ões).
- 11.4. Os acréscimos ou supressões, nos termos do disposto na Cláusula 16ª, implicarão alteração do valor contratado a partir da data da vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.
- 11.5. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida, incidirá correção monetária, nos termos do Artigo 74 da Lei Estadual nº 6544/1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado.
- 11.6. Constitui condição para a realização do pagamento, a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo - CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento
- 11.7. Deverá ser observada a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e), conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 12 - DO REAJUSTE E DA PERIODICIDADE

- 12.1 O reajuste dos preços contratados será anual, com base no IPC-FIPE, Índice de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, obedecendo-se ao disposto no Decreto Estadual nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, de acordo com as fórmulas paramétricas divulgadas pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, a Resolução CC-79, de 12 de dezembro de 2003, artigo 1º, parágrafo 1º, ou por qualquer outro que venha a substituí-los por imposição governamental, em razão de legislação superveniente.
- 12.2 O prazo de 12 (doze) meses, para efeito de concessão do reajuste, será contado a partir da data da apresentação da proposta.
- 12.3 Para apuração do reajuste tomar-se-á como base de cálculo a variação do índice ocorrida entre o mês da data da proposta e o mês em que o reajuste será devido.
- 12.4 Em caso de revisão contratual, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o termo inicial do período de reajuste ou de nova revisão será contado da data em que a revisão anterior tiver ocorrido.

CLÁUSULA 13 - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

200



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 13.1 O controle e fiscalização dos serviços contratados serão realizados por agente fiscalizador, ou substituto legal, a serem designados em Portaria da Diretoria Geral, ao qual caberá a verificação da qualidade dos serviços, materiais e equipamentos empregados, bem como a pontualidade e assiduidade do pessoal, comunicando à **CONTRATADA**, os fatos ocorridos para pronta regularização no prazo de 12 (doze) horas.
- 13.2 Toda e qualquer irregularidade encontrada pela **CONTRATADA**, proveniente de utilização indevida ou manipulação incorreta dos elevadores será comunicada verbalmente ao responsável e, por escrito, ao **CONTRATANTE**, por meio de cópia da ficha de Assistência Técnica.
- 13.3 Fica facultada ao **CONTRATANTE** a expedição de Ordem de Serviço, à **CONTRATADA**, visando à adequação do controle de manutenção e da execução do objeto deste Contrato às necessidades dos serviços.

CLÁUSULA 14 - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 14.1 Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente.
- 14.2 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização da **CONTRATANTE** em seu acompanhamento.
- 14.3 Fornecer toda mão-de-obra comum e especializada, ferramentas e instrumentos necessários à manutenção preventiva e corretiva, bem como o deslocamento de técnicos até o local de instalação do equipamento.
- 14.4 Selecionar e preparar rigorosamente os funcionários que irão prestar os serviços, encaminhando elementos com funções profissionais devidamente registradas em suas carteiras de trabalho.
- 14.5 Nomear encarregados responsáveis pelos serviços, com a missão de garantir o bom andamento dos trabalhos. Estes encarregados terão a obrigação de se reportarem, quando houver necessidade, ao preposto dos serviços do **CONTRATANTE** e tomar as providências pertinentes.
- 14.6 Designar por escrito, no ato do recebimento da Autorização de Serviços, preposto(s) que tenha(m) poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.
- 14.7 Apresentar, no início dos trabalhos, relação dos empregados que exercerão suas funções junto ao **CONTRATANTE**. Esta relação deverá ser refeita e reapresentada toda vez que houver alteração no quadro de funcionários da **CONTRATADA**.
- 14.8 Apresentar à **CONTRATANTE**, quando exigido, comprovante de pagamentos de salários, apólices de seguro contra acidentes de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias relativas aos seus empregados que estejam ou tenham estado a serviço da **CONTRATANTE**, por força deste contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 14.9 Manter seu pessoal uniformizado, identificando-os através de crachás, com fotografia recente.
- 14.10 Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus funcionários, das normas disciplinares determinadas pelo **CONTRATANTE**.
- 14.11 Comunicar, por escrito ao **CONTRATANTE**, através de cópia da ficha de assistência técnica, toda e qualquer irregularidade encontrada, proveniente de utilização indevida ou manipulação incorreta dos equipamentos.
- 14.12 Comunicar ao **CONTRATANTE** às alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.
- 14.13 Em atendimento ao disposto no art. 5º, II, "n" da Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, a **CONTRATADA** fica obrigada a encaminhar, mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês a que se refere, aos cuidados do Centro de Engenharia, por meio do endereço eletrônico engdg@mp.sp.gov.br, preferencialmente em formato Excel, a relação de nomes dos funcionários prestadores de serviços de mão-de-obra, bem como de seus respectivos números de CPF, cargos ou atividades exercidas, e local da prestação dos serviços.
- 14.14 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas em sua proposta, todas as condições de qualificação exigidas.

CLÁUSULA 15 - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

- 15.1. O **CONTRATANTE** proporcionará à **CONTRATADA** todas as facilidades necessárias à boa execução do presente contrato, permitindo o livre acesso de seus funcionários ou prepostos às suas dependências, devidamente identificados, para a realização dos serviços constantes desta avença.
- 15.2. Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste contrato.
- 15.3. Exercer fiscalização de serviços por servidores especialmente designados.
- 15.4. Não permitir durante a vigência do Contrato, sob qualquer argumento e/ou fundamento, qualquer espécie de intervenção de terceiros nos respectivos elevadores objeto desta avença.

CLÁUSULA 16 - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Na forma estabelecida pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que forem necessários, inclusive para atendimento de outras unidades do **CONTRATANTE**, conforme Cláusula 1ª desta avença, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado, mediante Termo de Aditamento.

800



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 17 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, a presente contratação foi celebrada por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme despacho do Senhor Diretor-Geral à fl. 159, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça à fl. 160, ambas do Processo nº 276/2015 - DG/MP.

CLÁUSULA 18 - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

- 18.1 O encargo mensal inclui os tributos vigentes na data de assinatura do presente, decorrentes da legislação social ou fiscal, bem como os originários da relação empregatícia entre a **CONTRATADA** e o pessoal por ela empregado na execução do objeto deste Contrato (trabalhista, previdenciário e securitário), os quais ficarão inteiramente a cargo da **CONTRATADA**, não mantendo o **CONTRATANTE** qualquer vínculo empregatício com os empregados da mesma.
- 18.2 Na hipótese de eventual ação trabalhista por parte de empregados da **CONTRATADA**, contra o **CONTRATANTE**, a mesma assumirá total responsabilidade pelo objeto do pedido e/ou condenação final, bem como por eventuais autos de infração lavrados pelas autoridades fiscalizadoras da Delegacia Regional do Trabalho ou levantamentos fiscais previdenciários efetuados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

CLÁUSULA 19 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A **CONTRATADA** fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste Contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA 20 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 20.1 Aplicam-se a presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no DOE de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- 20.2 Quando aplicada a multa, esta será descontada dos pagamentos eventualmente devidos, conforme disposto no artigo 10 e seu § único, ambos do Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003.

CLÁUSULA 21 - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

- 21.1 A presente contratação encontra-se vinculada à Proposta da **CONTRATADA**, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 21.2 Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.
- 21.3

CLÁUSULA 22 - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e Contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.


LUIZ HENRIQUE CARDOSO DAL POZ
Promotor de Justiça
Diretor-Geral


PAULA LAMBERT MATHIAS DE OLIVEIRA
Contratada

2º OFÍCIO


2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIAO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Paula Lambert Mathias Oliveira*****
Belo Horizonte, 04/11/2015 15:59:02 Rafael N.


Emo.R\$4,02 T.F.J:R\$1,25 Total:R\$5,27

CARTÓRIO JAGUARA
Shirley Grazielle
da Silva Ferreira
Esc. Autorizada
MONTE DE PASARICA, 1000 - BH - MG


Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BWY 92089



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO (N) Nº 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003.
PUBLICADO NO DOE DE 19.03.2003.

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

300



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

200



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

800